



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.287 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Manutenção da existência de situação de Alerta no Município de Sapucaia, em razão do Novo Coronavírus (COVID-19), e dispõe sobre medidas de enfrentamento à propagação do mesmo Vírus.

O Prefeito Municipal de Sapucaia, usando de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 70, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Portaria nº 116/2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em seu artigo 1º, inciso XVII;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas excepcionais que possam frear o avanço das infecções pelo Novo Coronavírus no Município;

CONSIDERANDO ainda, que o Município de Sapucaia encontra-se em **BANDEIRA AMARELA**.

DECRETA:

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE
ENFRENTAMENTO AO COVID-19**

Art. 1º - Fica mantida a situação de **ALERTA** para os casos de Coronavírus em todo o território do Município de Sapucaia, **ATÉ O DIA 05 DE JULHO DE 2021**, devendo as autoridades municipais tomar todas as medidas necessárias ao enfrentamento da propagação do mesmo vírus, objetivando proteger a população do Município das consequências da pandemia por ele causada.

DAS ATIVIDADES SUSPENSAS NO MUNICÍPIO

Art. 2º - **CONTINUAM SUSPENSAS**, as atividades de:

I - Parques, campos de futebol e quadras esportivas, públicos ou particulares;

II - Casas de festas e eventos, boates e salões de dança;

III - Feiras, teatros, exposições e cursos;

IV - Clubes ou estabelecimentos de serviços, esportes e atividades de lazer;

V - Shows e espetáculos de qualquer natureza;

VI - Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, internados ou em observação na rede pública de saúde.



GABINETE DO PREFEITO

**DO FUNCIONAMENTO DOS BARES,
RESTAURANTES E LANCHONETES**

Art. 3º - COM RELAÇÃO AOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E PADARIAS, caso possuam estrutura e logística adequadas, os mesmos poderão atender até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, podendo servir bebidas (alcoólica ou não) em mesas com distanciamento de 2 (dois) metros, não sendo permitido o consumo em pé e/ou em balcão, desde que adotadas as medidas de prevenção **OBRIGATÓRIAS** a serem cumpridas pelos estabelecimentos autorizados a funcionar neste Decreto, que são:

I - Fornecimento de máscaras para os colaboradores e clientes orientando os mesmos da correta utilização das referidas, **PROIBINDO A ENTRADA DAQUELE QUE ESTIVER SEM MÁSCARA**;

II - Fornecimento de álcool em gel na concentração 70º (setenta graus) para higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento tanto para clientes quanto para colaboradores a ser disponibilizado pelo próprio comerciante;

III - Fornecimento de local para higienização das mãos de colaboradores e clientes com água e sabão;

IV - Dentro dos postos de trabalho, que os colaboradores mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros uns dos outros;

V - Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

VI - Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações e proibir a entrada de quem não estiver utilizando máscaras;

VII - Mantenha os sistemas de ar condicionado devidamente limpos;

VIII - Mantenha ao menos 01 (uma) janela ou portas abertas durante o funcionamento, contribuindo assim para renovação do ar no local;

IX - Mantenha afastados, sempre que possível, os funcionários que constam do grupo de risco (como idosos, pessoas com doenças crônicas e imunidades baixas), já àqueles com qualquer indício de sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento;

Art. 4º - O contribuinte ou o responsável pelos estabelecimentos que vier a descumprir as determinações governamentais visando o combate à disseminação do Covid-19 terá suas licenças e/ou alvarás cassados por tempo indeterminado, podendo as Autoridades Públicas fechar imediatamente o estabelecimento, além de sofrer as penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Os Clubes poderão, caso possuam estrutura e logística adequadas, funcionar como restaurante e bar, com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, podendo servir bebidas (alcoólica ou não) em mesas com distanciamento de 2 (dois) metros, não sendo permitido o consumo ou permanência em pé.

Parágrafo único – Fica proibido a utilização da área de lazer (campo, quadra, piscina e parques).

**DAS MEDIDAS RELACIONADAS AS
INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - As atividades de organizações religiosas deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, bem como obedecer os incisos do artigo 3º no que couber, além de observar o que segue, sob pena de imediata suspensão das atividades:

I - A capacidade de participantes dentro das igrejas, templos e/ou similares não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

II - As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel na concentração 70º (setenta graus), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

III - O responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - Manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 2 m (dois metros) entre pessoas, além de áreas ventiladas;

V - Horário dos encontros religiosos (como cultos e missas) de no máximo 2 h (duas horas) por dia;

VI - Utilização do banheiro de 01 (uma) pessoa por vez, mesmo que a capacidade seja maior;

VII - Utilização de copos descartáveis nos bebedouros;

VIII - As cantinas, no espaço físico das Instituições Religiosas, poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, desde que sentadas.

**DAS MEDIDAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DE ACADEMIAS,
STUDIOS, CENTROS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTO
DE PRÁTICAS ESPORTIVAS**

Art. 7º - Este Decreto estabelece Normas e Condutas que possibilitam a flexibilização e a reabertura gradativa das Academias, Studios de Atendimento Personalizado, Centros de Ginástica e Estabelecimentos de práticas esportivas diversas.

I - Para a reabertura do estabelecimento o mesmo deverá possuir no mínimo 200 m² (duzentos metros quadrados);

II - A entrada e número de clientes nesses estabelecimentos deverão ser planejados, organizada e executada pelo gestor, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 2 m (dois metros) por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento.

III - Deve ser disponibilizado Álcool em gel 70º (setenta graus) próximo à entrada da academia para higienização das mãos, além de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros.

IV - Os clientes deverão agendar previamente os horários de exercícios, sugere-se que por meio digital (whatsapp ou similar), evitando assim aglomerações no interior do estabelecimento.

V - O número de clientes que poderão estar frequentando a Academia simultaneamente será de 10 (dez) pessoas inclusos nessa conta os profissionais e funcionarios do estabelecimento.

VI - Qualquer cliente, profissional, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas como: tosse seca, febre, cansaço (falta de ar e fadiga), congestionamento nasais, inflamação na garganta, sintomas estes informados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda que leves, deve ser orientado a voltar para casa e impedido continuar com as atividades. O bem comum deve prevalecer sempre.

VII - Portadores de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (doenças do aparelho



GABINETE DO PREFEITO

circulatório, neoplasias malignas, diabetes e doenças respiratórias e renais crônicas) devem seguir as orientações das autoridades de saúde e permanecer em isolamento devido à facilidade de contágio.

VIII - Preenchimento de um Termo de Responsabilidade e Ciência oferecido pelo colaborador a todos os frequentadores. Neste termo deve conter as normas a serem seguidas pelos frequentadores e acordando que, ao apresentar quaisquer sintomas citados no artigo 4º, este estará impedido de frequentar as dependências deste Estabelecimento.

Parágrafo único – O Termo deverá estar em 02 (duas) vias, uma para o colaborador e outro para o frequentador.

IX - Uso obrigatório de Álcool 70º (setenta graus) ou outro produto comprovadamente eficaz, para higienização dos equipamentos, por parte do aluno antes e após o uso e lixeiras com tampas para descarte sem manuseio.

X - Os bebedouros coletivos se limitarão, exclusivamente, ao uso de garrafas individuais trazidas pelos clientes, sendo tais garrafas de uso obrigatório por parte de clientes e colaboradores.

XI - Sugere-se que, por enquanto, a prática das aulas coletivas não aconteça no espaço da Academia. A princípio, recomenda-se que essas aulas aconteçam de forma on-line.

XII - Os Profissionais de Educação Física e demais funcionários deverão trocar de máscara a cada 03 (três) horas.

XIII - Todos os alunos serão orientados a acessar os espaços com o uso obrigatório de máscara e opcional de luvas.

XIV - Evitar contato físico, como demonstração e orientação do exercício a 2m (dois metros) de distância.

XV - A permanência dos clientes no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança sanitária de 2 m² (dois metros quadrados), uso de máscara, observando-se intervalo de 20 minutos entre as turmas para a saída, higienização de aparelhos e solo de acordo com os itens anteriores, e entrada de nova turma.

XVI - Indica-se que as aulas tenham duração de, no máximo, 1 (uma) hora.

XVII - Em caso de fila de espera, os clientes deverão se manter do lado de fora do estabelecimento. Na fila, os clientes deverão estar a uma distância de 2 m (dois metros) um do outro.

XVIII - Manter o local arejado, portas e janelas abertas, renovando todo o ar ambiente.

XIX - As atividades poderão ser realizadas tanto em domicílio, em estabelecimentos próprios ou ao ar livre, desde que respeitando todos os cuidados de prevenção à contaminação.

XX - O cliente deverá ser questionado se apresentar sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento e informar ao profissional que o atendeu caso venha a ter sintomas ou resultados positivos para a COVID-19, este contato deverá ser realizado de forma prévia, através de canais digitais, como forma de prevenção.

XXI - Os profissionais que executarem atendimento a domicílio a clientes que vierem a positivar para os testes de COVID-19 deverão imediatamente parar os atendimentos, informar o fato às autoridades sanitárias e se manter em quarentena, em conformidade com as orientações das autoridades.

XXII – Todos os frequentadores e colaboradores que possuírem cabelos longos devem ser orientados a mantê-los presos, diminuindo, assim, área exposta passível de portabilidade do vírus.

DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O horário de atendimento ao público em todas as repartições públicas municipais funcionarão das 10:00 às 15:00 horas.

**DO FUNCIONAMENTO DOS DEMAIS SERVIÇOS
PRESTADOS NO MUNICÍPIO**

Art. 9º - Os demais serviços oferecidos no Município, para os fins previstos neste Decreto, poderão continuar funcionando, desde que respeitadas as seguintes restrições, sem prejuízo de outras determinações da Secretaria Municipal de Saúde:

- I – exigência de distância de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes;
- II – Disponibilização de álcool em gel para uso de funcionários e clientes;
- III – limitação do número de clientes no interior do estabelecimento, em proporção aos espaços disponíveis, de modo a evitar, sempre, a aglomeração de pessoas.
- IV – Uso obrigatório de máscaras, como previsto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 10 - Os horários de funcionamento do Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Quiosque e etc, serão até às 23:00 horas de segunda a quinta-feira, às sextas, sábados e domingos até às 02:00 horas, com cozinha fechada às 22:00 horas, de segunda a quinta-feira e à 01:00 de sexta a domingo, exceto postos de combustíveis e toda sua estrutura, desde que comprovado tratar-se de estabelecimento 24 horas, borracharias, oficinas mecânicas, farmácias, drogarias, clínicas e laboratórios.

**DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,
CASAS LOTERICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS**

Art. 11 - As agências bancárias, cooperativa de crédito, casas lotéricas e postos de serviços bancários continuarão com os horários definidos pelo órgão competente.

**DAS MEDIDAS DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DAS
NORMAS DE COMBATE A PANDEMIA DA COVID-19**

Art. 12 - CONTINUA OBRIGATÓRIO, EM TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE DECRETO OU NÃO E EM QUAISQUER LOCAIS ONDE HAJA QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, O USO DE MÁSCARAS de tecido ou material plástico ou similar, que cubram, no mínimo, a boca e o nariz do usuário.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atendimentos em quaisquer estabelecimentos privados ou órgãos públicos ficam proibidos de atender a qualquer pessoa que se apresente sem máscara ou que se recuse a observar as regras impostas no presente Decreto.

Art. 13 - Os setores municipais de fiscalização e a Guarda Municipal ficam autorizados a adotar todas as medidas legais necessárias à plena execução e ao efetivo cumprimento das determinações previstas neste Decreto.

Art. 14 - Os contribuintes ou responsáveis legais pelos estabelecimentos comerciais ou de serviços mencionados neste Decreto que descumprirem, injustificadamente, as determinações governamentais que têm por objetivo o combate à disseminação do Novo Coronavírus, terão suas licenças e/ou alvarás de funcionamento suspensos por tempo indeterminado, podendo as



GABINETE DO PREFEITO

autoridades fechar imediatamente o estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 15 - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos logradouros públicos em pé, permitido somente o consumo sentado.

I – Ficam proibidos carros de som, compreendendo para tanto qualquer tipo de som interno ou externo em qualquer tipo de veículo, que não esteja destinado a informativos ou notas oficiais de utilidade pública, parado ou em movimento nas vias públicas.

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS NO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 16 - Os ônibus poderão circular com sua capacidade total, disponibilizando um funcionário para que faça o uso de álcool gel 70° (setenta graus) nos passageiros na entrada.

DAS MEDIDAS QUANTO A LOCAÇÃO E/OU EMPRÉSTIMO DE IMÓVEIS

Art. 17 - Ficam proibidas a locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares para temporadas, reuniões e eventos públicos e/ou privados.

DAS MEDIDAS PARA FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HORTIFRUTIS E CONGÊNERES

Art. 18 - Os mercados, supermercados, hortifrúteis e congêneres, localizados no Município, funcionarão com a capacidade de até 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Deverão ser respeitadas as medidas de higienização, tais como, o uso obrigatório de máscara, álcool gel 70° nas mãos e nos carrinhos de compras.

DAS MEDIDAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL

Art. 19 - FICAM SUJEITOS A INCIDIR NAS PENAS DO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO TODO CIDADÃO QUE DESCUMPRIR AS REGRAS CONSTANTE DO PRESENTE DECRETO E QUE TESTAR POSITIVO PARA COVID-19 OU ENCONTRAR-SE EM PERÍODO DE ISOLAMENTO OBRIGATÓRIO E FOR FLAGRADO ANDANDO PELAS RUAS SEM JUSTIFICATIVA.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 20 - Em relação aos óbitos, independentemente de *causa mortis*, os funerais e ofícios fúnebres, em Cemitérios Públicos Municipais, ficarão limitados a 06 (seis) pessoas em cada sala das Capelas Mortuárias, devendo se priorizar o tempo reduzido de velórios e se evitar cortejos e aglomerações, ainda, evitar a presença de grupo considerado de risco (como pessoas com doenças crônicas e imunidades baixas), bem como contato físico, mantendo-se a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas.

§ 1º - Em caso de suspeita ou confirmação da *causa mortis* ocasionada pelo Coronavírus



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA**

GABINETE DO PREFEITO

(Covid-19), o sepultamento deverá ocorrer sem velório e com a presença de no máximo 03 (três) pessoas.

§ 2º - Os velórios só poderão ocorrer nas Capelas Mortuárias localizadas nos Cemitérios Municipais, ficando proibidos os velórios em residências ou igrejas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 28 DE JUNHO DE 2021.

BRENO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Prefeito Municipal